



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1020048-74.2021.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Integra Systems Industria e Comercio Ltda.**  
 Requerido: **Justiça Pública**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência deduzido por **Integra Systems Indústria e Comércio Ltda**, distribuído no dia 01/12/2021, alegando a devedora a impossibilidade de dar continuidade à atividade empresarial, consistente na fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, bem como comércio varejista de equipamento industriais, peças e acessórios, além da prestação de serviços de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e sistemas industriais eletromecânicos e de automação e serviços de engenharia. Aponta como entrave primordial os efeitos deletérios da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, com forte impacto sobre o ramo de atuação da requerente, ocasionando, consequentemente, a drástica redução da fabricação e venda dos produtos por ela produzidos.

É o relatório.

Decido.

Os institutos da recuperação judicial e da falência decorrem da necessidade de proteger toda a cadeia econômica que orbita em torno da sociedade empresária submetida a crise econômica. Tais mecanismos, contudo, diferem-se na forma de atuação: enquanto o primeiro tem como premissa a viabilidade da atividade empresarial, pavimentando-se, a partir desse ponto, o caminho que leva à superação do momento de crise vivido pela devedora, o segundo tem como enfoque a abertura de espaço para que outra empresa assuma o seu lugar no mercado.

No caso vertente, o reconhecimento pela própria devedora de que é incapaz de sustentar a atividade empresarial é o *quantum satis* ao acolhimento do pedido, ainda que existam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pendências formais decorrentes de eventual inobservância ao artigo 105 da LFRE.

Posto isso, com fundamento no artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, decreto a falência de **Integra Systems Indústria e Comércio Ltda**, cujo termo legal fixo no 90º (nonagésimo) dia contado da distribuição da ação ou da data do primeiro protesto (artigo 99, inciso II, da LFRE), prevalecendo dentre ambos o evento mais antigo.

Outrossim, determino as seguintes providências:

1.) No prazo de 5 (cinco) dias, a falida deve reapresentar a relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, pois a inserta a partir de fls. 4.245 não indica adequadamente a classificação dos créditos, na forma do artigo 83 do mesmo diploma legal.

2.) Também no prazo de 5 (cinco) dias, a falida deve apresentar toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE.

3.) Tão logo se verifique o cumprimento do item 1 supra, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores.

4.) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 3, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 7 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), **cientes de que aquelas porventura apresentadas nestes autos não serão conhecidas.**

5.) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

6.) A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

7.) **Amanda Hernandez César de Moura**, regularmente cadastrada no Portal de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá ser intimada por e-mail do mister atribuído, certificando-se. Em razão das medidas de distanciamento social implementadas pelo Poder Público, a z. serventia está autorizada a aproveitar o mesmo ato de intimação eletrônica para enviar o termo de compromisso, o qual deverá ser assinado e devolvido pela responsável pela condução do processo, também por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.) Intime-se pessoalmente os representantes legais da falida a se apresentarem à Unidade Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que assinem termo de comparecimento, oportunidade em que deverão indicar nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio.

Adicionalmente, fixo em 15 dias o prazo para que os sócios da falida prestem as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela.

No interregno, os representantes legais da falida devem entregar à administração judicial os seus livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

9.) Expeça-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora.

10.) Realize-se, como diligência do juízo, pesquisas concernentes ao patrimônio da falida, mediante utilização das ferramentas eletrônicas Sisbajud (em atenção ao valor de 10 milhões de reais), Renajud, Infojud e Arisp, autorizado o bloqueio de valores e veículos porventura encontrados.

Especificamente no que diz respeito às quantias depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, autorizo a z. serventia a transferi-las para conta judicial vinculada a este feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**11.)** Solicite-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM informações concernentes a eventuais ativos financeiros de titularidade da falida, presentes e passados, mencionando a espécie, valor e data da liquidação, se o caso.

Os ativos financeiros encontrados devem ser apenas bloqueados, para que, no futuro avalie-se a possibilidade liquidação das posições.

**12.)** Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí solicitando-se o fornecimento de certidão de títulos protestados contra a falida.

**13.)** Como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação de bens, determino a lacração do estabelecimento empresarial, expedindo-se o necessário.

**14.)** Comunique-se ao Distribuidor a convocação da recuperação judicial em falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca.

**15.)** Intime-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público.

Por fim, autorizo a utilização de força policial, caso a administração judicial se depare com empecilho relevante que a impeça de realizar, com segurança, a arrecadação de bens, bastando comunicar o fato à unidade judicial para que a requisição seja feita, bem como concedo ordem de arrombamento da sede da falida.

P.R.I.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**